PROJETO DE LEI Nº 231/13

Dispõe da proibição de Guarda de Veículos, “flanelinhas” em vias publicas do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a prática da atividade de guardadores de veículos, "flanelinhas", ou semelhantes, nas ruas e locais públicos, no âmbito do município de Salvador.

Art.2º É de competência do Poder Público, de forma exclusiva, a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer espécie de contribuição, legalmente autorizada, para o estacionamento de veículos em locais e vias públicas, ruas, avenidas, alamedas e afins.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido a prática da atividade de guardadores de veículos, “flanelinhas” e similares no Município de Salvador.

Art.3º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições que capacitem esses colaboradores de modo a se evitar a ociosidade e/ou mendicância em função da perda da renda e da função.

§1º As parcerias poderão ser feitas com qualquer instituição desde que atenda as normas técnicas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§2º O Poder Executivo deverá encaminhar os atuais flanelinhas às instituições credenciadas, de modo, a garantir a capacitação e o profissionalismo do indivíduo.

Art. 4º O órgão municipal competente fiscalizará e aplicará as devidas medidas tanto para coibir a prática, como para quando houver a mesma.

§1º O Poder Executivo poderá solicitar a Guarda Municipal para remover aqueles que explorem indevidamente a atividade prevista nesta norma, podendo inclusive, encaminhá-los a uma Guarnição Militar e/ou Polícia Civil para proceder ao registro da ocorrência.

§2º A exploração indevida da atividade nas vias públicas, conforme previsto nesta Lei, poderá acarretará nas sanções do exercício ilegal da profissão, segundo Decreto Lei nº 3.688/41, art. 47.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7 º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

As ruas do Município de Salvador são espaços públicos, logo, não devem ser privatizados.

É comum por onde andamos na cidade de Salvador, nos deparar com guardadores de carros, mais conhecidos como "flanelinhas", estes por sua vez cobram da população por um serviço oferecido de forma irregular e que de modo algum contribui para a arrecadação do Município, muito menos para o desenvolvimento social e humano da pessoa e toda a sociedade.

Precisamos desenvolver políticas públicas que propiciem o desenvolvimento social do individuo, ou seja, sendo este o meio que viram para angariar recursos, mesmo se tratando de uma prática abusiva e/ou ilegal, a sociedade e o próprio indivíduo se acomodou nessa situação que prejudica a ele mesmo, numa escalada de longo prazo. Sendo assim, quando mais velho, por exemplo, não vai poder se aposentar devido a não ter contribuído (muitas vezes) para a previdência social, ou ainda, se "encostar", caso sofra algum acidente.

O cidadão soteropolitano já padece com as arbitrárias cobranças nos estacionamentos privados, que, mesmo cometendo os abusos na precificação do tempo de permanência,contribuem de alguma forma para o desenvolvimento de nossa cidade, seja pela contração de pessoal, seja pelo recolhimento dos devidos impostos nas esferas que lhe compete contribuírem.

O objetivo desta norma não é gerar a ociosidade com os atuais "flanelinhas", mas, sim, possibilitar a sociedade escolher o local para estacionar, sem ser abordado agressivamente, em muitos casos, podemos e devemos nesta situação encaminhar esses indivíduos a projetos de capacitação para desenvolver habilidades e, consequentemente, uma profissão.

É do conhecimento de todos que se trata muitas vezes de pessoas de boa índole, mas, ainda assim, não podemos perpetuar esta prática em nossa capital, a partir do momento em que podemos oferecer capacitação profissional.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
MARCELL MORAES